



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.721020/2016-17
ACÓRDÃO	2102-003.868 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

JUROS SELIC. PROCEDÊNCIA.

Enunciado Súmulas CARF 4 e 108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual total de 150%, em razão da legislação superveniente mais benéfica, mantidas a qualificadora e agravante da penalidade. Vencidos os conselheiros Carlos

Marne Dias Alves e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento parcial em maior extensão para reduzir a multa de ofício ao patamar básico de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-73.392 - 5ª Turma da DRJ/BHE de 31 de maio de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls. 643/644):

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 578/583), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2011, ano-calendário de 2010, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 1.412.562,32, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	370.275,06
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	209.168,38
Multa Proporcional (Passível de Redução)	833.118,88
Total do Crédito Tributário Apurado	1.412.562,32

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de março a agosto, novembro e dezembro do ano-calendário de 2010.

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 584/598 que relata, resumidamente, o que se segue:

Em decorrência das investigações ocorridas na denominada Operação Lava Jato, verificaram-se condutas delitivas praticadas por Raul Henrique Srouf que deram origem ao que se denominou Operação Casa Blanca.

As interceptações das comunicações de Raul com Nelma Kodama e de Nelma com terceiros revelaram fatos ilícitos praticados por ele com a utilização de interpostas pessoas, dentre as quais a Districash Distribuidora de Títulos Mobiliários. Ao prestar declarações perante a autoridade policial, Raul afirmou que seu filho Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srouf além de procurador da Districash também cuida da parte administrativo burocrática da empresa. Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços de Raul, Rodrigo e da Districash, foram obtidos diversos documentos que fundamentam o presente auto de infração.

Da análise da evolução patrimonial do sujeito passivo foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2010 nos meses de março a agosto, novembro e dezembro, conforme demonstrado às folhas 595/596.

O contribuinte omitiu, em sua declaração de ajuste a aquisição do imóvel à Rua Resedá nº 195, a aquisição do veículo Audi A4, os pagamentos de aluguel e outras despesas para o Consórcio Shopping Vila Olímpia e a aquisição das ações da KLT. Ao não declarar os bens adquiridos, o contribuinte impediu que o fisco tomasse conhecimento do fato gerador da obrigação principal, motivo pelo qual foi qualificada a multa de ofício.

A majoração do percentual de multa para 225% foi aplicada em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que a fiscalização esqueceu-se dos princípios básicos da decadência e da estrita legalidade de maneira que o mero indício de riqueza não tem o condão de preencher requisitos do fato gerador do IRPF. Trata-se de autuação vazia, lastreada em indícios. Há uma incessante tentativa de se caracterizar o dolo e de incriminar.

O IRPF tem seu lançamento realizado por homologação de maneira que deve ser constituído em 5 anos contados do seu fato gerador (art. 150 do CTN). Cita doutrinas e acórdãos Carf. Considerando que a ciência ocorreu em 29/09/2016, o direito de lançamento já havia decaído.

Omissão

Cabe à fiscalização a efetiva prova da omissão de receitas, não sendo elemento suficiente o simples cotejo de informações/documentos aleatórios. É nulo e ilegítimo o lançamento com base em presunção de variação patrimonial a

descoberto quando não demonstrada qualquer relação entre os indícios e o efetivo acréscimo patrimonial.

A fiscalização não tomou conhecimento acerca da existência dos empréstimos tomados pelo impugnante e devidamente declarados em sua DIRPF. Um exemplo é a suposta compra de ações da empresa KLT Agência de Viagens S.A. Referida transação nunca ocorreu e nenhum valor foi efetivamente desembolsado.

Multa Qualificada

Cabe à fiscalização a efetiva prova da prática dos atos ensejadores da punição, não sendo elemento suficiente para configuração do ilícito a simples dedução amparada em argumentos vazios e desprovidos de prova concreta e objetiva. Não houve dolo ou má-fé.

Desvio de Finalidade

A intenção do Fisco é transformar a multa em mais um instrumento de arrecadação. A Constituição Federal veda a prática do desvio de finalidade. Foi ignorado o princípio da legalidade.

Juros Selic

Não existe legislação que defina a aplicação dos juros Selic. Essa taxa é remuneratória e não pode ser exigida como juros de mora.

Acórdão 1ª Instância (fls.641/649)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.656/671)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2017 com as mesmas alegações e fundamentos já apresentados em sede de impugnação e, no qual, finaliza pedindo pela declaração de nulidade do Auto de Infração por DECADÊNCIA.

No mérito pede a desqualificação da multa por ausência de dolo e não aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para o ano calendário 2010, sendo que o lançamento ocorreu em 28/09/2016 (Fl. 578).

Para deslinde desta alegação, importante destacar que a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, segue a regra prevista no Art. 150, §4º do CTN, que seria de 5 anos após a ocorrência, do fato gerador. Contudo, tal regra é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos previstos no art. 173, I, do CTN, ou quando não há pagamento antecipado (I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) o que só ocorreria em 31/12/2016, para o ano-calendário 2010.

Como o auto de infração tem por fato gerador o acréscimo patrimonial a descoberto, que, como explica o RELATÓRIO FISCAL (fl.598):

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2010 no valor total de R\$ 1.356.633,51 (Um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e

cinquenta e um centavos) decorrente de excesso de aplicações sobre origens de recursos financeiros, sem o devido respaldo nos rendimentos declarados, nos termos da legislação aplicável, em especial o artigo 3º, caput e §1º da Lei nº 7.713/1988.

Logo, como bem pontuado pelo Acórdão recorrido (fl.647):

Ao não declarar vários bens adquiridos, **o fiscalizado agiu com objetivo específico de ocultação de patrimônio**, de modo a impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, não merecendo reparo, portanto, a conclusão da autoridade lançadora acerca da qualificação da multa.

Pela leitura dos autos, verifica-se a ausência de quaisquer formas de antecipação de pagamento do IRPF exercício 2011, o que atrai a aplicação da regra constante no Art. 173, I do CTN, independente de dolo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido aplica-se a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, rejeita-se a prejudicial de decadência por ser plenamente aplicável a norma do Art. 173, I, do CTN.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a comprovação da hipótese de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e da adequação da sanção aplicada.

Na peça recursal o RECORRENTE limita-se a insurgir de forma genérica contra a possibilidade de se autuar o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO com “base em simples presunções” (fl. 664), sendo que alega que não houve relação concreta demonstrada pela fiscalização entre os indícios apontados e o efetivo acréscimo patrimonial, sendo que o FISCO não avaliou os fatos de maneira exaustiva.

Ocorre que, em nenhum momento o RECORRENTE se desincumbiu da tarefa de comprovar o alegado, uma vez que o ônus da prova, segundo o CPC, cuja aplicação que é aplicado de forma supletiva e subsidiária ao PAF, dispõe que:

CPC/ 2015/ Lei 13.105.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Neste sentido tem-se antecedentes deste CONSELHO:

Numero do processo: 12898.001768/2009-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Nov 06 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Fri Dec 04 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

Numero da decisão: 2301-008.415

Quanto a improcedência do lançamento com base em “meras presunções”, tem-se os seguintes antecedentes:

Numero da decisão: 2402-011.864

Numero do processo: 11051.000457/2008-09

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 03 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu May 02 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Numero da decisão: 2201-011.668

Quanto à MULTA QUALIFICADA, conforme os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tem como fundamento, conforme consta no Acórdão (fl. 647),

Ao não declarar vários bens adquiridos, o fiscalizado agiu com objetivo específico de ocultação de patrimônio, de modo a impedir o conhecimento por parte do

Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, não merecendo reparo, portanto, a conclusão da autoridade lançadora acerca da qualificação da multa.

Conforme o RELATÓRIO FISCAL (fl. 596):

No presente caso, conforme já exposto, o contribuinte, na discriminação dos bens e direitos da sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, omitiu:

- a aquisição do imóvel à Rua Reseda, nº 195;
- a aquisição do veículo Audi A4/2009 e os pagamentos efetuados ao Banco Bradesco Financiamentos;
- os pagamentos de aluguel e outras despesas para o Consórcio Shopping Vila Olímpia;
- e,
- a aquisição das ações da KLT.

Neste sentido, conclui-se que houve omissão dos bens, o que é suficiente para caracterizar a conduta dolosa no sentido de ocultar bens da administração, que se subsumi ao Art. 71, caput e incisos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

1- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II -- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

A aplicação da MULTA AGRAVADA consta devidamente justificada no Acórdão recorrido (fls.647/648), o qual, por estar de acordo, transcrevo a seguir nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Da análise dos autos, verifica-se que não houve mera inadimplência de tributo, mas sim a prática de condutas desejadas de modo a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Ao não declarar vários bens adquiridos, o fiscalizado agiu com objetivo específico de ocultação de patrimônio, de modo a impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, não merecendo reparo, portanto, a conclusão da autoridade lançadora acerca da qualificação da multa.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

O prazo decadencial para se efetuar o lançamento do tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

....

A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A análise efetuada anteriormente, não deixa dúvida de que o autuado agiu dolosamente com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, razão pela qual não se pode empregar no caso concreto a dicção contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Por último, no que se refere a aplicação dos juros moratórios calculados pela TAXA SELIC, não há o que se questionar, uma vez que se trata de entendimento já pacificado neste Conselho, que a taxa SELIC é aplicada para correção dos juros moratórios tanto em relação aos débitos tributários quanto à multa de ofício:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, improcede tal pleito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a prejudicial de decadência alegada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para a limitar a multa de ofício ao percentual total de 150%, em razão da legislação superveniente mais benéfica, mantidas a qualificadora e agravante da penalidade. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

ACÓRDÃO 2102-003.868 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.721020/2016-17

DOCUMENTO VALIDADO